

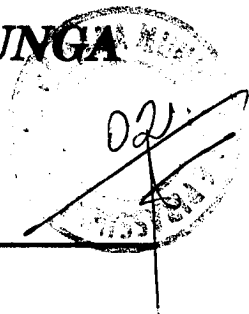


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3926 PROJETO DE LEI Nº 113/2010

“Altera dispositivos da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pelas Leis nº 2.725, de 22 de março de 1996 e nº 3.899, de 11 de dezembro de 2009”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do Artigo 30, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar como parágrafo primeiro com a redação que ora lhe é dada, acrescentando-se o parágrafo segundo ao referido artigo:

“Art. 30

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-los, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser observado o desconto para fins previdenciário.” (NR)

“§ 2º Fica garantido ao Conselheiro, durante seu mandato, o recebimento de vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde, nos termos das legislações específicas que contemplam os servidores municipais, bem como, gratificação anual, no valor da remuneração mensal, a ser paga no mês de dezembro de cada exercício.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 26 de outubro de 2010.


Natal Furlan
Presidente

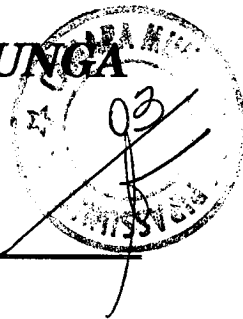


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 01 /2010

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 25 de 10 de 2010

Atal Tula

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 113/2010

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa alterar dispositivos da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pelas Leis nº 2.725, de 22 de março de 1996 e nº 3.889, de 11 de dezembro de 2009".

A lei nº 3.889, de 11 de dezembro de 2009 mencionada na ementa do projeto, passa a constar como lei nº 3.899, de 11 de dezembro de 2009, corrigindo a desconformidade numérica verificada.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2010.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Otacílio José Barreiros
Otacílio José Barreiros
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 113/2010 -

“Altera dispositivos da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pelas Leis nº 2.725, de 22 de março de 1996 e nº 3.889, de 11 de dezembro de 2009”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do Artigo 30, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar como parágrafo primeiro com a redação que ora lhe é dada, acrescentando-se o parágrafo segundo ao referido artigo:

“Art. 30

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-los, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser observado o desconto para fins previdenciário.” (NR)

“§ 2º Fica garantido ao Conselheiro, durante seu mandato, o recebimento de vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde, nos termos das legislações específicas que contemplam os servidores municipais, bem como gratificação anual, no valor da remuneração mensal, a ser paga no mês de dezembro de cada exercício.” (AC)

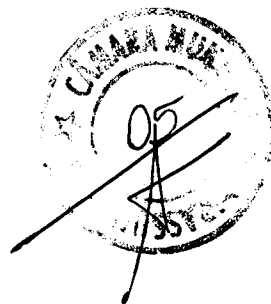
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 18 de outubro de 2010.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis *visa alterar dispositivos da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pelas Leis nº 2.725, de 22 de março de 1996 e nº 3.889, de 11 de dezembro de 2009.*

A presente propositura tem o intuito de definir os benefícios e as vantagens oferecidas a cada conselheiro tutelar, durante seu mandato, estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.899/2009, no que tange ao vale-alimentação, ao vale-transporte e ao plano de saúde, corrigindo a redação de outrora que apenas enquadrava-os como sendo direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais.

A alteração de agora segue as mesmas orientações do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é o órgão que determina os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil.

Por todo o exposto e dada a clareza com que o Projeto vem redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher, analisar e aprovar mais essa iniciativa, encarecendo para a matéria regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 18 de outubro de 2010.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



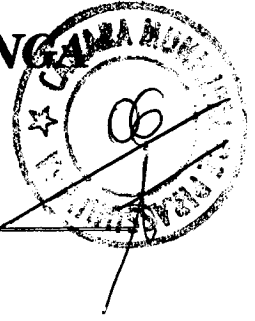
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 113/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pelas Leis nº 2.725, de 22 de março de 1996 e nº 3.889, de 11 de dezembro de 2009*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 25 OUT 2010


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Otacilio José Barreiros
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Cmp/asdba.



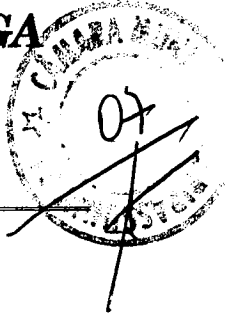
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei n° 113/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei n° 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pelas Leis n° 2.725, de 22 de março de 1996 e n° 3.889, de 11 de dezembro de 2009*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.


Sala das Comissões, 25 OUT 2010


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Presidente


Roberto Bruno

Relator


Lorival César Oliveira Moraes

Membro

Cmp/asdba.



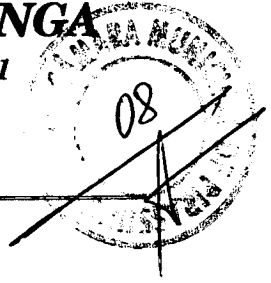
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 113/2010*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *alterar dispositivos da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pelas Leis nº 2.725, de 22 de março de 1996 e nº 3.889, de 11 de dezembro de 2009*, nada tem a objetar quanto seu aspecto assistencial.

Sala das Comissões, 25 OUT 2010


Lorival César Oliveira Moraes
Presidente


Hideraldo Luiz Sumaio
Relator


Roberto Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 25 de 10 de 2010

Natal Fuchs

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL

ENCAMINHE-SE AO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL
Sala das Sessões, 5 OUT 2010

Natal Fuchs
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

Nº 438/2010

Sala das Sessões, 11

Natal Fuchs
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, seja apreciado sob regime de urgência, nos trabalhos da presente sessão, o Projeto de Lei nº 113/2010, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pelas Leis nº 2.725, de 22 de março de 1996 e nº 3.889, de 11 de dezembro de 2009.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2010.

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Vereador

atg

Natal Fuchs

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

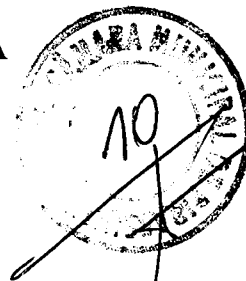
Cmp/asdba.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 4.012, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010 -

“Altera dispositivos da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pelas Leis nº 2.725, de 22 de março de 1996 e nº 3.899, de 11 de dezembro de 2009”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do Artigo 30, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar como parágrafo primeiro com a redação que ora lhe é dada, acrescentando-se o parágrafo segundo ao referido artigo:

“Art. 30

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-los, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, devendo ser observado o desconto para fins previdenciário.” (NR)

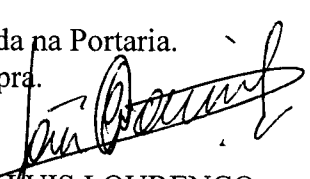
“§ 2º Fica garantido ao Conselheiro, durante seu mandato, o recebimento de vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde, nos termos das legislações específicas que contemplam os servidores municipais, bem como, gratificação anual, no valor da remuneração mensal, a ser paga no mês de dezembro de cada exercício.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 27 de outubro de 2010.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
 Estado de São Paulo
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 3.899, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009 -

"Visa alterar dispositivos na Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar, alterada pela Lei nº 2.725, de 22 de março de 1996".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Artigo 3º da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º**
I -
II -
III -
IV -
V - Ter concluído o ensino médio ou equivalente;

VI - Experiência comprovada de trabalho social com crianças e adolescentes, de no mínimo 12 (doze) meses;" (NR)

§ 1º Após análise e aprovação dos documentos apresentados o candidato habilitado deverá freqüentar curso para conhecimento das atribuições de Conselheiro Tutelar, com aferição de conceito." (AC)

Art. 2º O Parágrafo único do Artigo 3º, Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º**
I -
II -
III -
IV -
V -
VI -

§ 1º

§ 2º A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água; a do Inciso IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo grau e a prova do Inciso VI através de seu *curriculum vitae* ou declaração de entidade que atende crianças e adolescentes." (NR)

Art. 3º O Parágrafo único do Artigo 27, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

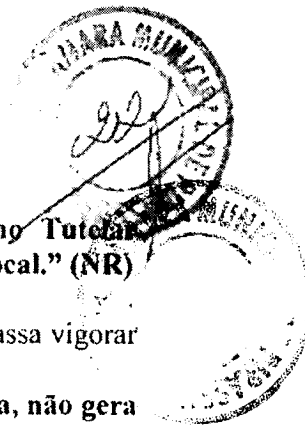
"Art. 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. A verba para as despesas do Conselho Tutelar deverá ser disponibilizada a partir de recursos do próprio orçamento público local.” (NR)

Art. 4º O Artigo 30, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

— **“Art. 30 A função de Conselheiro, eminentemente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com a Municipalidade e deve ocorrer em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada.” (NR)**

Parágrafo único. A remuneração do Conselheiro Tutelar será feita pelo Executivo Municipal, por meio de recursos do orçamento público local com a garantia aos Conselheiros, durante o mandato, de todos os direitos sociais cabíveis aos demais servidores municipais, inclusive quanto ao desconto para fins previdenciários.” (AC)

Art. 5º O Artigo 32, da Lei nº 2.551, de 4 de abril de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 O subsídio será pago por meio de recursos próprios do orçamento municipal, mediante prestação de contas ao Executivo Municipal” (NR)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de dezembro de 2009.

**- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal**

Publicada na Portaria.

Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.

Secretário Municipal de Administração.

thzop/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI Nº 2.725/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

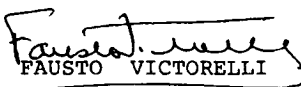
Artigo 1º) - O Artigo 31 da Lei Nº 2.551/94, de 04 de abril de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31) - O Conselheiro que estiver no exercício da função receberá uma ajuda de custo mensal de R\$ 232,12 (duzentos e trinta e dois reais e doze centavos), reajustada - automaticamente, na mesma proporção, sempre que houver reajuste nos vencimentos dos servidores da Municipalidade, independente da prestação de contas, para cobrir eventuais despesas".

Artigo 2º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias - próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1.996.

Pirassununga, 22 de março de 1.996.


- FAUSTO VICTORELLI
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -

Resp/.Secretaria Municipal de Administração.

acgm/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.551/94 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 1º) - Fica criado o **CONSELHO TUTELAR**, - órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado - pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 - (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei Municipal nº - 2.211/91.

Artigo 2º) - O **CONSELHO TUTELAR** será composto de cinco (05) membros, com mandato de três (03) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

CAPÍTULO II

NORMAS SOBRE A ELEIÇÃO DO CONSELHO

Seção I

Requisitos para a Candidatura

Artigo 3º) - São requisitos para candidatar-se ao cargo de Conselheiro Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - Residir no município há mais de dois (02) anos;
- IV - Encontrar-se no gozo dos direitos políticos;
- V - Ter concluído o segundo grau;
- VI - Experiência na área do atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único - A prova do Inciso I se fará através de certidões negativas, de natureza civil e criminal dos últimos cinco (05) anos; a prova do Inciso II, através de certidão do registro civil; a do Inciso III, com declaração do candidato, sob as penas da lei ou através de comprovantes de consumo de energia elétrica ou água; a do Inci-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -



(Inci)- so IV, com certidão do Cartório Eleitoral; a prova do Inciso V através do certificado de conclusão do segundo grau e a prova do Inciso VI através de seu "curriculum vitae" ou de declaração de entidade que atende crianças e adolescentes.

Seção II

Processo de Escolha

Artigo 4º)- O CMDCA iniciará o processo de escolha com, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias de antecedência da data da eleição, reservando os trinta (30) primeiros dias para divulgação e os trinta (30) subsequentes para inscrição dos candidatos.

Artigo 5º)- A candidatura individual deverá ser requerida ao CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, acompanhada das provas a que se refere o Artigo 3º.

Artigo 6º)- O CMDCA fará publicar na imprensa local, quarenta (40) dias antes do processo de escolha, os nomes dos candidatos inscritos, bem como a convocação para a escolha.

Artigo 7º)- Até trinta (30) dias antes da escolha, qualquer interessado poderá impugnar a inscrição de candidatos em requerimento circunstanciado, instruído com as provas de que disponha, ao CMDCA.

Artigo 8º)- Até quinze (15) dias antes da escolha, o CMDCA decidirá todas as impugnações e publicará na imprensa local a lista dos candidatos habilitados.

Seção III

Registro de Eleitores

Artigo 9º)- A escolha será por voto facultativo e secreto de dois (02) representantes de entidades e organismos, governamentais ou não, com personalidade jurídica sem fins lucrativos, com sede no Município, registrados com sessenta (60) dias de antecedência ao processo de escolha, mediante requerimento da entidade ao CMDCA.

Seção IV

Realização da Escolha dos Conselheiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -



Artigo 10)- O processo de escolha será realizado à responsabilidade do **CMDCA**, e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 11)- As cédulas serão confeccionadas - pelo Executivo Municipal, mediante modelo previamente elaborado e aprovado pelo **CMDCA** e pelo Ministério Público.

Artigo 12)- No caso de empate, o candidato - mais idoso terá prioridade; persistindo a igualdade, caberá ao **CMDCA** decidir qual candidato terá prioridade, observado o disposto no Artigo 3º.

Artigo 13)- A apuração será feita imediatamente após o término da votação, pela banca receptora, sob a fiscalização do Ministério Público e do **CMDCA**.

Seção V

Proclamação e Posse dos Eleitos

Artigo 14)- Os cinco (05) candidatos mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais candidatos como suplentes, na ordem de sua respectiva votação.

Artigo 15)- O **CMDCA** proclamará os eleitos e os empossará em até dez (10) dias depois da escolha, fazendo - publicar o resultado, em igual prazo, na imprensa local.

Artigo 16)- O mandato do Conselheiro Tutelar - perdurará até a posse de seu sucessor.

Seção VI

Dos Impedimentos

Artigo 17)- São impedidos de servir no mesmo - Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -



na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

CAPÍTULO III

FUNIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Atribuições e Funcionamento

Artigo 18)- Compete ao **CONSELHO TUTELAR** exercer as atribuições previstas nos Artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

Artigo 19)- Sua competência será a determinada pelo Artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo somente casos correntes no Município.

Artigo 20)- O **CONSELHO TUTELAR** elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da posse do primeiro Conselho.

Artigo 21)- As decisões do **CONSELHO TUTELAR** somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 22)- O Presidente e o Vice-Presidente do **CONSELHO TUTELAR** serão eleitos por seus pares, na primeira reunião.

Parágrafo Único - Ao Presidente ou ao Vice-Presidente, em seu impedimento, caberá, a Presidência das reuniões.

Artigo 23)- As reuniões do **CONSELHO TUTELAR** serão instaladas com a presença de no mínimo três (03) membros.

Artigo 24)- O **CONSELHO TUTELAR** atenderá informalmente as partes, mantendo registros das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Artigo 25)- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 26)- O **CONSELHO TUTELAR** manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário a seu funcionamento.

Artigo 27)- Constará da Lei Orçamentária Muni



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -



(Muni)- cipal previsão dos recursos necessários ao funcionamen
to do CONSELHO TUTELAR.

Parágrafo Único - A verba para as despesas do
CONSELHO TUTELAR serão extraídas do Fundo para atendimento à
criança e adolescente, já constante do Orçamento Municipal.

Artigo 28)- O local, dias e horários de funci
onamento do CONSELHO TUTELAR serão determinados pelo CMDCA, com
homologação do Prefeito Municipal.

Seção II

Remuneração

Artigo 29)- O exercício efetivo da função de
Conselheiro constitui serviço público relevante, estabelecerá
presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em
caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Artigo 30)- A função de Conselheiro, eminente
mente honorífica, não gera relação de emprego ou funcional com
a Municipalidade.

Artigo 31)- O Conselheiro que estiver no exer
cício da função receberá uma ajuda de custo mensal equivalente
a um salário mínimo vigente na região, independente da presta
ção de contas, para cobrir eventuais despesas.

Artigo 32)- O subsídio será pago do Fundo pa
ra atendimento pelo CMDCA, com verba mediante prestação de con
tas ao Executivo Municipal.

Seção III

Suspensão e Perda do Mandato

Artigo 33)- Ficarã suspenso o Conselheiro que
estiver respondendo em juízo pela prática de crime doloso ou
contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese pre
vista neste Artigo, o CMDCA declarará vago o posto e dará posse
imediata ao suplente, que permanecerá no cargo até o térmi
no da suspensão do titular.

Artigo 34)- Perderá o mandato o Conselheiro -
que:

I - Transferir sua residência do Município de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -



Pirassununga;

- II - Faltar injustificadamente a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas no mesmo ano;
- III - Deixar de cumprir as atribuições próprias de suas funções;
- IV - Revelar despreparo no trato com as questões da criança e do adolescente, bem como desconhecimento da legislação específica;
- V - Ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso ou contravenção criminal.

Parágrafo Único - A perda do mandato dar-se-á por deliberação do **CMDCA**, por maioria absoluta de votos, mediante provocação de quem tenha legítimo interesse, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

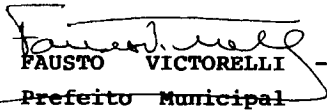
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 35)- Para eleição do primeiro mandato do Conselho Técnico, observar-se-ão os dispostos nas Seções I, II, exceto artigo 4º, III, IV, V e VI do Capítulo II, desta Lei.

Parágrafo Único - O processo de escolha realizar-se-á até 120 dias da data da promulgação desta Lei.

Artigo 36)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de abril de 1.994.


- FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração.

lrs/-